



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 08/2023

P. 2.228/23

## MENSAGEM Nº 08, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Thiago Almeida,  
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que **insere o inciso VI ao art. 4º da Lei Municipal nº 2.968/2023, que estima e fixa a despesa no Município de Nova Lima para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

A proposta em tela tem a finalidade de reestabelecer o percentual planejado, originariamente, pelo Poder Executivo em até 30% para suplementação/alteração do orçamento.

Vale lembrar que o projeto da LOA sofreu emenda modificativa parlamentar, que alterou de 30% para 10%, o percentual de suplementação do orçamento, enrijecendo demasiadamente a capacidade de adequação das finanças às eventuais adversidades não previstas à época da elaboração do orçamento.

Como se sabe, a Constituição Federal dispõe que "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei" (art. 165, § 8).

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim vigora: "a lei do orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância (...)" (art. 7º, inciso I).

Ao interpretar as referidas normas o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG**, "o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. A **adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade**, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à

28/Fev/2023

17:26

00:17:00

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza" (TCE-MG – Processo n.º 1110006 – Consulta – Tribunal Pleno).

Assim, diante da realidade pujante de Nova Lima deve o gestor municipal buscar o melhor planejamento dos gastos públicos, contando, todavia, com a segurança de haver à sua disposição uma margem razoável de alteração/suplementação durante o exercício financeiro, para atender adequadamente aos anseios sociais e aos interesses públicos, os quais são permanentemente mutáveis.

Nesse sentido, entende-se como razoável, proporcional e adequada a fixação do percentual de modificação do orçamento em até 30% total das despesas, como anteriormente proposto.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas bastarem, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero os meus votos de consideração e a apreço a esta respeitável Casa.

Nova Lima, 28 de fevereiro de 2023.

JOAO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº

2.228/2023

**"Acrescenta o inciso VI ao art. 4º da Lei Municipal nº 2.968/2023, que estima e fixa a despesa no Município de Nova Lima para o exercício de 2023, e dá outras providências".**

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VI ao Art. 4º, da Lei Municipal nº 2.968/2023, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

VI - de 30% do orçamento do Município, para o Poder Executivo, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias."

**Art. 2º** Fica alterada a redação do §6º do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.968/2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

"§ 6º O limite de que trata o inciso VI poderá ser ampliado em até 10% (dez por cento) quando as suplementações/anulações ocorrerem entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário".

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Lima, na data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL